



PREFEITURA MUNICIPAL  
MATO QUEIMADO - RS  
"Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

LEI Nº 1015, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

Regula o acesso à informação no âmbito do Município de Mato Queimado, e dá outras providências.

ORCELEI DALLA BARBA, Prefeito Municipal de Mato Queimado, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Mato Queimado, conforme disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§1º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º A publicidade dos referidos atos poderá ser procedida juntamente com a publicidade do órgão repassador, nas mesmas condições e nas mesmas formas.

CAPÍTULO I  
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 3º O acesso a informações públicas será garantido no Poder Executivo por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, que deverá assegurar:

- I - a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;
- II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,
- III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

Parágrafo único. No Poder Legislativo, o SIC será instituído na forma que dispuser a norma que dispõe sobre a estrutura administrativa da Casa do Povo.

Art. 4º O SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

V - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VI - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, após transcorrido todos os prazos de recursos e após transitado e julgado.

Parágrafo único. O SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso, salvo aqueles impedidos por ordem judicial.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

## Do Pedido de Acesso

Art. 6º Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legal, devendo o pedido conter de forma clara a identificação do requerente, a finalidade, e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I - de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso;
- II - aqueles que forem vedados por ordem judicial, e,
- III - de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

§ 1º. A vedação contida no inciso III do *caput* é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

§ 2º Fica vedada a utilização ou reprodução por parte da requerente, nos meios de comunicação de qualquer natureza, dos dados solicitados, sem a expressa autorização do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 7º O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Parágrafo Único: No âmbito do Legislativo, compete ao Presidente da Câmara, mediante norma própria, a definição de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º O SIC deverá conceder o acesso à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível a concessão de acesso imediato, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, deverá:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,
- III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado pessoalmente, pelo site oficial, por edital ou por correspondência sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada à autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, ao requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto.

Art. 9º O SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o teor da decisão prolatada pelo SIC.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não justificada, sujeitará o responsável a medidas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

## Seção II

### Das Restrições de Acesso à Informação

Art. 12. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 14. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as seguintes informações que:

I - tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

II - ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III - prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

IV - ponham em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

V - comprometam as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

## Seção III

### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 15. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma da Lei Federal, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

Art. 16. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

## Seção IV

### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 17. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal é de competência do Executivo Municipal regrado através de Decreto podendo ser designados assessores, sendo vedada a escolha recair sobre:

- I - agente político, assim entendido como sendo os detentores do cargo eletivo;
- II - servidor que tenha sido punido administrativamente nos últimos 5 (cinco) anos;

Parágrafo Único. O servidor que for designado fica obrigado a manter sigilo sobre as informações a que teve acesso.

Art. 18. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada, contudo, em sendo essa requerida ou para fins de resposta à negativa de acesso, a Administração fornecerá exclusivamente o fundamento legal utilizado, sem contudo expor os fundamentos de fato utilizados.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

Art. 19. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo por tempo indeterminado a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - à defesa de direitos humanos; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º O sigilo das informações de que trata o § 1º desse artigo não se aplica para:

I - ao cumprimento de ordem judicial;

II - quando requerido pelos pais ou responsáveis legais, caso se trate de incapaz;

III - prontuários e outros dados médicos em relação aos cônjuges, companheiros e parentes até quarto grau na forma da legislação civil, se estes não puderem, por razões de moléstia, consentir.

IV - aos herdeiros, na forma da legislação civil, quando o titular falecer.

§ 5º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## Seção VI Dos Recursos

Art. 20. No caso de indeferimento parcial ou total de

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou a quem for delegado competência, no âmbito do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC de cada Poder, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 2º O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo deverá proferir a sua decisão no prazo de 10 (dez) dias uteis contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. Indeferido o acesso a informação na forma do art. 11 desta Lei, a decisão do recurso previsto no § 2.º do art. 12 é irrecorrível.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores de que trata a Lei Municipal nº 845/2010, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 23. O servidor público que deixar de observar o disposto nesta Lei ficará sujeito às sanções do Regime Jurídico Único do Município.

Art. 24. A pessoa física, exceto servidor público, ou jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - rescisão do vínculo com o poder público;
- III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



# PREFEITURA MUNICIPAL MATO QUEIMADO - RS "Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV é de competência exclusiva do Prefeito ou do Presidente do Poder Legislativo, observada à competência privativa em cada caso, observada a garantia de ampla defesa e contraditório, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º A reabilitação referida no inciso IV será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção prevista nesta lei.

Art. 25. Os órgãos, entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 27. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à avaliação e reavaliação das informações classificadas como sigilosa no prazo máximo de 3 (três) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

Parágrafo Único: Em não havendo avaliação ou reavaliação no prazo previsto no "caput" deste artigo, entender-se-á como sem necessidade, cuja vigência continuará nos mesmos padrões desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, através de Decreto, o disposto nesta Lei.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor a partir de 60 dias de sua publicação.

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km²

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS



PREFEITURA MUNICIPAL  
MATO QUEIMADO - RS  
"Transparência e Trabalho"

CNPJ 04.204.318/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Queimado, em 06 de  
Novembro de 2012.

  
Orcelei Dalla Barba  
Prefeito Municipal

Emancipação  
16-04-1996  
Lei  
10.747

Registre-se e Publique-se.



Orlando Thomas  
Secretário de Administração  
Finanças e Planejamento.

Instalação  
01/01/2001

Área  
113,95Km<sup>2</sup>

Altitude  
220 mt

Clima  
Sub-tropical

Localização  
Missões RS